



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2090609-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é peticionário RODRIGO GALELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por RODRIGO GALELI. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2090609-24.2025.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: RODRIGO GALELI

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Revisão criminal interposta contra acórdão que manteve a condenação do acusado por receptação, com pena de três anos de reclusão em regime aberto e pagamento de dez dias-multa. A defesa alega nulidade por violação ao princípio da presunção de inocência e requer acordo de não persecução penal. No mérito, busca absolvição por ausência de dolo ou desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do processo por ausência de condenação definitiva do crime antecedente, (ii) a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal e (iii) a presença do dolo na conduta do réu apta a configurar o crime de receptação dolosa.

III. Razões de Decidir

3. A receptação é punível independentemente da condenação do autor do crime antecedente, conforme artigo 180, §4º do Código Penal.

4. O acordo de não persecução penal não foi ofertado devido à ausência de confissão do réu, conforme registrado na ata de audiência, sem impugnação pela defesa.

5. A prova colhida é robusta em sustentar o édito condenatório. O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conhecia a origem ilícita do bem.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso improcedente.

Tese de julgamento: 1. A receptação independe de condenação do crime antecedente. 2. A ausência de confissão justifica a não oferta de acordo de não persecução penal. 3. A condenação pela receptação dolosa é medida de rigor quando o acusado não consegue comprovar a aquisição do bem de forma lícita.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, §1º e §4º; Código de Processo Penal, art. 621.

VOTO Nº 12990

Trata-se de revisão criminal (fls. 01/05) interposta em face do v. Acórdão (fls. 603/622, dos autos originais nº 0002752-54.2016.8.26.0431), proferido pela Col. 13ª Câmara de Direito Criminal que, por votação unânime, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso da Defesa, mantida a condenação do acusado como incurso no artigo 180, § 1º do Código Penal, ao cumprimento de três anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez dias-multa, no mínimo legal.

A Defesa opôs embargos de declaração (fls. 628/632 – autos de origem), os quais foram rejeitados (fls. 634/641 – autos de origem).

Ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público em 14/02/2025 e para a Defesa em 15/02/2025 (fls. 646 – autos originais).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer, em preliminar, a nulidade do feito por violação ao princípio da presunção de inocência já que a ação penal que comprovaria o crime antecedente está suspensa sem julgamento definitivo, e o oferecimento do acordo de não persecução penal.

No mérito, pugnou pela absolvição

por ausência de dolo ou desclassificação para o crime de receptação na modalidade culposa com reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva (fls. 01//05).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da revisional (fls. 134/141).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 14 de janeiro de 2016, por volta de 17h00min, na Rua Washington Luis Tesa nº O-820, Jardim das Palmeiras, na cidade e Comarca de Pederneiras, Gustavo Antonio Ferreira obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Wilson Junior Batista, induzindo-o em erro, mediante artifício e ardil.

Consta, ainda, do Inquérito Policial, que após a prática do crime acima descrito, mas ainda no mês de janeiro de 2016, na Avenida Rodrigues Alves, na cidade e Comarca de Bauru, RODRIGO GALELI adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o veículo Hyundai/I-30, placas EUO 5588 Pederneiras/SP, que devia saber ser produto de crime.

Segundo restou apurado, Gustavo procurou a vítima Wilson, com o objetivo de adquirir o veículo

Hyundai/I-30, de cor prata, ano 2011, modelo 2012 e placas EUO 5558 - Pederneiras/SP, que por este fora anunciado em um domínio virtual.

Na ocasião, visando ludibriar a vítima, o averiguado utilizou o nome de Norberto Pandolfelli Coelho para a celebração do negócio, comprometendo-se a quitar as parcelas restantes do financiamento do automóvel.

A vítima deixou claro que somente entregaria o veículo quando o denunciado efetivamente transferisse o financiamento para o seu nome.

Entretanto, o denunciado insistiu em levar o veículo, sendo que para conseguir retirar o carro apresentou um cheque como caução, no valor de R\$ 7.275,00 (sete mil duzentos e setenta e cinco reais), em nome de Norberto Pandolfelli Coelho.

Gustavo não realizou a transferência do financiamento e empregou subterfúgios para iludir o ofendido, que tentou contato telefônico nos dias subsequentes.

Em contato com o Banco, a vítima descobriu que não havia qualquer correntista com o nome de Norberto Pandolfelli Coelho, oportunidade em que descobriu que havia sido vítima de um golpe.

Posteriormente, ainda no mês de

janeiro de 2016, o denunciado RODRIGO adquiriu referido veículo de pessoa que não soube indicar.

RODRIGO desembolsou R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) como adiantamento para formalizar o acordo e o carro, que vale muito mais do que o valor desembolsado, permaneceu em seu estabelecimento, sendo que o vendedor não mais retornou.

O denunciado tinha o dever de saber que o veículo era produto de crime, na medida em que, expert nesse tipo de transação, o adquiriu em circunstâncias completamente anormais, sem exigir qualquer documento do vendedor, sem saber a situação do veículo junto ao Banco Financiador, sem fornecer qualquer nota fiscal e sem minimamente documentar e registrar a referida transação.

Somente no dia 15 de setembro de 2016, segundo Boletim de ocorrência de fls. 10/13, o aludido automóvel foi localizado, em poder de Rafael Galeli, irmão do denunciado RODRIGO, na cidade de Bauru.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova

ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a reversão do édito condenatório sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

A preliminar arguida no sentido de que o feito deveria ser declarado nulo ante a ausência de condenação definitiva pelo crime anterior não merece prosperar.

Isso porque, de acordo com o artigo 180, §4º do Código Penal “*a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa*”, de modo que prescindível para a caracterização do delito de receptação que o autor do crime antecedente tenha sido definitivamente punido, bastando que haja prova da ocorrência do injusto penal, o que se viu no caso em pauta diante da oitiva da vítima do estelionato.

No que toca ao pedido pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, este tampouco merece ser deferido em sede desta revisional.

Ao contrário do sustentado pela combativa Defesa, referido acordo somente não foi ofertado ao réu no início da audiência de instrução e julgamento (fls. 503/504) diante da ausência de sua confissão.

A recusa justificada do Ministério Público restou consignada na ata da audiência, exatamente às fls. 504,

contra a qual não se insurgiram o réu ou sua Defesa técnica presente naquele ato.

No mais, em sede de alegações finais, a nobre defesa nada requereu no tocante à realização do ANPP, tampouco impugnou a negativa ministerial, de modo que a análise da matéria se encontra preclusa.

No mérito, o acórdão também é irretocável.

Conforme se depreende do conjunto probatório, os policiais militares perceberam um veículo Hyundai modelo I-30 cujas placas, em pesquisa no COPOM, estavam bloqueadas pela ocorrência de um estelionato.

Como no ato da abordagem o veículo estava em poder de Rafael, irmão do acusado, este foi indagado acerca dos fatos, respondendo que o automóvel estava na loja de carros de seu irmão Rodrigo.

Em contato com Rodrigo, que compareceu ao plantão policial, este esclareceu que adquiriu o veículo no mês de janeiro para a sua loja de venda de veículos usados.

O revisionando teria dito aos policiais que na época apareceu um homem, cujo nome e endereço

desconhece, com o veículo em questão, deixando-o em seu estabelecimento para ser vendido, alegando que o verdadeiro dono do carro iria comparecer a loja para efetuar a transferência do veículo e acertar os demais detalhes.

Em sede inquisitiva, o peticionário negou a prática delitiva, ao dizer que era proprietário de uma loja de venda de automóveis usados, e no mês de janeiro um indivíduo que se identificou como Roberval compareceu em sua agência para vender o veículo em questão, o qual estava financiado.

O declarante deu um sinal de R\$2.800,00, ao passo que Roberval afirmou que retornaria no dia seguinte com Wilson, proprietário do veículo, para que ele fizesse a transferência do bem e do respectivo financiamento.

Contatou um despachante de confiança que assegurou que a documentação e o financiamento estavam de acordo com a lei.

Como Roberval e Wilson não compareceram na agência para a regularização da venda do veículo, ficou impedido de passá-lo adiante, e como realizou o encerramento do seu estabelecimento comercial, o declarante e seu irmão Rafael continuaram a fazer o uso do carro em questão, chegando a procurarem por Wilson no DETRAN, sem sucesso contudo.

Em Juízo, manteve sua negativa, afirmando que quando da compra do veículo, realizou todo o procedimento obrigatório e não constatou nenhum bloqueio.

Deu um sinal para Roberval de R\$ 2.800,00, ao passo que os demais R\$5.200,00 acordados daria no dia seguinte, depois de concluir a negociação com o financiado, mas ele não retornou.

Entrou em contato com a financeira na intenção de devolver o veículo, mas nesse meio tempo usaram o carro algumas vezes para ir da garagem até o posto, em frente da base da polícia.

Não pagou IPVA, nem recebeu o contato do verdadeiro proprietário, além de Roberval não ter deixado qualquer identificação ou telefone.

Normalmente pede documentos e no caso não pediu nada porque ele ficou de levar o financiado no local no dia seguinte.

Não há nos autos qualquer indício de que os policiais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

Outrossim, o peticionário não se

desincumbiu do ônus de comprovar a aquisição lícita do veículo, ou mesmo seu desconhecimento da origem espúria dele, até porque, *expert* do ramo de compra e venda de veículos usados, saberia exatamente quais cautelas tomar a fim de não incorrer na prática de crime.

Ao contrário, preferiu aceitar o veículo em seu estabelecimento, oferecido por pessoa da qual sequer sabia o nome completo ou qualquer outra identificação, sem tomar os cuidados de praxe.

Não bastasse, mesmo após o sumiço do suposto financiado e tentativas de contato frustradas com o vendedor, continuou a fazer uso do carro juntamente de seu irmão, sem pagar pelo IPVA ou parcelas faltantes do financiamento, das quais tinha ciência.

Ou seja, inexistente a comprovação da boa fé no momento da aquisição do bem.

Ante tal cenário, a condenação se fazia de rigor, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou ausência de dolo a ensejar a desclassificação para modalidade culposa do delito.

No mais, a dosimetria foi determinada de forma fundamentada, observando-se a proporcional e razoável individualização da reprimenda.

A pena-base foi fixada no patamar mínimo ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, definitivamente fixada neste patamar ante a ausência de demais causas modificativas.

O regime fixado foi acertadamente o aberto, ante o *quantum* da pena e a primariedade do réu, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

A presente ação revisional visa alterar pontos do mérito da ação, os quais já foram apreciados em primeira e segunda instâncias.

A medida autônoma não se presta como uma nova apelação e não foi demonstrada contrariedade entre a decisão atacada com o texto de lei ou com o conjunto probatório.

A condenação do acusado não merece qualquer reparo, de rigor a manutenção do v. Acórdão proferido.

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por RODRIGO GALELI.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR